



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

LEI N.º0078/1998

**REVOGADA**

N. Lei n.º: 236

Data: 25/04/2003

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

EGON MÜLLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de minhas atribuições legais, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a implantação do Plano de Carreira Remuneração para o Magistério de Flor do Sertão/SC, integrado por cargos efetivos classificados na forma desta Lei Complementar..

Parágrafo Único - O Plano de Carreira e Remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fundamentado na qualificação profissional e no desempenho, objetivando a melhoria da qualidade de Magistério Municipal e a valorização dos profissionais de educação.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**TITULO II**

**DOS CONCEITOS**

Art. 3º - Para efeito da aplicação desta Lei, considera-se:

I - Plano de Carreira - conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério.

II - Carreira - é o agrupamento de cargos integrantes do Plano de Cargos e Remuneração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

III - Cargo - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, previstas no plano de carreira e remuneração, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

IV - Categoria Funcional - conjunto de cargos reunidos em segmentos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional.

V - Profissionais em Educação - conjunto de professores e especialistas em assuntos educacionais, ocupantes de cargos e funções do quadro do Magistério.

VI - Professor - membro do Magistério que exerce atividades docentes nas áreas de atuação infantil, ensino fundamental, educação especial, educação de jovens e adultos e no ensino médio.

VII - Especialista em Assuntos Educacionais - membro do Magistério que desempenha atividades de administração, supervisão, planejamento, orientação e atendimento e acompanhamento pedagógico.

VIII - Vencimento - retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

IX - Remuneração - vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

- Promover a pesquisa e levantamento de dados específicos para tratamento psicossocial do educando, encaminhando-o a profissionais competentes a fim de um diagnóstico mais específico, com vistas a tratamento e solução dos problemas;
- Promover encontros e palestras para pais, professores e alunos para uma maior integração comunitária;
- Comparecer a todas as reuniões interdisciplinares para verificar o andamento do aluno em todas as áreas de sua atuação e melhor orientar o professor;
- Opinar na organização de classes e promoção dos alunos;
- Estar em contato freqüente com o Corpo Técnico, Administrativo e Docente, mantendo um bom relacionamento com todos;
- Efetuar visitas às salas de aula, para acompanhamento dos alunos;
- Participar no Conselho de Classe, tomando decisões que favorecem ao aluno;
- Trabalhar integradamente com todos os segmentos da Escola, a fim de atingir os objetivos da Educação e da Escola;
- Exercer sua atividade sempre voltado ao melhor relacionamento humano de todos os envolvidos no Processo Ensino - Aprendizagem;
- Promover a pesquisa de mercado de trabalho, visando a informação e orientação profissional;
- Incentivar e colaborar para a divulgação e execução das normas estabelecidas no Regime Escolar;
- Comprometer-se com os encaminhamentos de alunos com problemas de saúde física, mental e audiovisual.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

- Esclarecer os professores nos aspectos didáticos e pedagógicos, orientando-os e acompanhando-os na execução do Planejamento;
- Encaminhar alunos para o Serviço de Orientação Educacional, quando houver necessidade;
- Trabalhar integrado com o Orientador Educacional e o Administrador Escolar;
- Organizar e analisar gráficos de rendimento das turmas, trabalhando sobre os mesmos;
- Participar de elaboração do Calendário Escolar, juntamente com os demais segmentos da Unidade Escolar;
- Zelar e ressaltar no Corpo Docente o sentimento de responsabilidade profissional, bem como estimulando-o ao estudo e à pesquisa;
- Exercer as demais funções decorrentes do seu cargo ou as que lhe forem atribuídas pela Direção da escola.

**ORIENTADOR ESCOLAR**

- Realizar um planejamento de atividades que pretenda concretizar, os princípios básicos do Planejamento Geral da Unidade Escolar;
- Participar na elaboração, execução e avaliação do Plano de Atividades;
- Participar na elaboração do Calendário Escolar, juntamente com os demais segmentos da Unidade escolar;
- Possibilitar aos alunos maiores condições de adaptação, solução de seus problemas, proporcionando-lhes a melhor orientação quanto aos seus problemas, proporcionando-lhes a melhor orientação quanto as suas necessidades, interesses, qualidades e responsabilidades sociais;
- Planejar e executar aulas de orientação para os alunos, de acordo com as necessidades do momento;
- Orientar os professores quanto as atividades a serem desenvolvidas com os alunos, em função da problemática individual e coletiva;
- Transmitir ao Corpo Técnico, Administrativo e Docente, as observações e dados colhidos sobre os educandos, bem como receber deles as informações necessárias para melhor aconselhamento dos discentes, ressaltando segredo profissional;
- Organizar e manter atualizadas as fichas de observação e dados colhidos dos alunos, que estarão sempre à disposição dos educadores, para o lançamento de novas observações;
- Convocar e orientar os pais ou responsáveis pelos alunos sempre que necessário, visando a maior eficiência na ação educativa, integrando a família à Escola;
- Colaborar com a APP, Grêmios Estudantil e Clube de Mães;
- Acompanhar, supervisionar e orientar toda a sistemática de avaliação de rendimento escolar dos alunos, registrando os dados colhidos;



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

- Cooperar e incentivar as Instituições Escolares como a Associação de Pais e Professores "APP", Grêmio Estudantil e Clube de Mães;
- Coletar leis, manter-se informado e informar a professores e alunos sobre legislação básica, de pessoal e de ensino, procurando manter um currículo atualizado, de acordo com as necessidades da Unidade Escolar;
- Participar das Reuniões Pedagógicas, Conselhos de Classe e reuniões de todas as entidades ligadas à Escola;
- Propor que todas as decisões de ordem administrativa e pedagógica sejam voltadas para o aluno, garantindo a este o acesso e permanência na Escola;
- Promover e coordenar treinamentos de lideranças com os alunos, preparando-os para assumir encargos no Grêmio Estudantil, participar com segurança no Conselho de Classe e prepará-los para a convivência social e comunitária;
- Assessorar os professores na resolução dos problemas referentes ao ambiente escolar, estimulando, pelos meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento e atualização profissional de todos os recursos humanos da Unidade Escolar;
- Orientar os trabalhos de serventes, merendeiras e vigia;
- Encarregar-se da tesouraria da Unidade Escolar;
- Exercer as demais funções decorrentes do seu cargo ou as que lhe forem atribuídas pelo Diretor da Unidade Escolar;
- Coordenar os estudos sobre o Regimento Escolar, divulgando-o junto à comunidade escolar, para o cumprimento das normas nele contidas.

**SUPERVISOR ESCOLAR**

- Assistir as aulas dos professores, manter controle do ensino e discutir propostas pedagógicas alternativas com os professores;
- Observar e acompanhar as atividades, assessorando os professores no Ensino-Aprendizagem;
- Orientar os professores quanto à elaboração e possíveis modificações do Planejamento nas diversas disciplinas, áreas de estudo e/ou atividades;
- Estudar com os professores o currículo, proporcionando o uso de novos métodos e técnicas para aplicação do mesmo;
- Participar na elaboração, execução e avaliação do Plano de Atividades Gerais da Escola;
- Promover reuniões com fins pedagógicos, sessões de estudo, treinamentos, reciclagens e aperfeiçoamentos;
- Coordenar, juntamente com o Orientador Educacional, o Conselho de Classes;
- Avaliar o rendimento escolar em cada disciplina, área de estudo ou atividades, em todas as séries, propondo corretivas quando necessário;



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**ANEXO IX**

**DESCRIÇÃO DOS CARGOS**

**CATEGORIA FUNCIONAL - Especialistas em Educação**

**CARGOS** - Administrador Escolar  
- Supervisor Escolar  
- Orientador Escolar

**HABILITAÇÃO**

Habilitação de Grau Superior específica na área de atuação de duração plena com registro no Ministério da Educação.

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES**

**ADMINISTRADOR ESCOLAR**

- Assessorar e substituir legalmente o Diretor da Escola;
- Coordenar juntamente com o diretor, o planejamento global da escola, calendário escolar, divisão de horários, turnos e turmas;
- Colaborar nos serviços relativos à supervisão escolar, orientação educacional, biblioteca, promovendo a eficiência do Processo Ensino - Aprendizagem;
- Coordenar as promoções sociais da escola, exposições, campanhas e reuniões com pais e alunos;
- Coordenar atividades visando a conservação, recuperação, manutenção do prédio escolar, móveis, equipamentos e tudo o que está afeto ao patrimônio;
- Promover e dinamizar junto com os demais especialistas, comemorações e datas cívicas com organizações de murais, grêmios literários e artísticos e outras atividades de cunho cívico-patriótico;



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

- Zelar pela conservação, limpeza e o bom nome da Escola, bem como a conservação dos bens materiais;
- Advertir, repreender e encaminhar ao serviço competente, casos de indisciplina ocorridos;
- Executar as normas estabelecidas no Regimento Escolar, nas diretrizes emanadas dos órgãos superiores e na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

**ATRIBUIÇÕES**

**PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

- Ministras aulas, garantindo a efetivação do processo ensino-aprendizagem e o Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;
- Executar o trabalho diário de forma a se vivenciar um clima de respeito mútuo e de relações que conduzam a aprendizagem;
- Elaborar programas de cursos de aula no que for de sua competência, de conformidade com as diretrizes metodológicas da escola e com a legislação pertinente;
- Promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender diferenças individuais;
- Promover recuperações preventivas e/ou atividades de complementação, aperfeiçoamento e aprofundamento, conforme exigências dos diagnósticos de avaliações;
- Participar e/ou organizar reuniões com os pais de seus alunos;
- Acompanhar o desenvolvimento dos alunos e comunicar as ocorrências à Direção ou ao Serviço de Orientação Educacional;
- Desempenhar outras tarefas relativas à docência, incumbidas pela Secretaria Municipal da Educação.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**ESPECIALIZAÇÕES**

**HABILITAÇÃO**

Habilitação de grau superior, específica da área de atuação, com registro no Ministério da Educação e Cultura e especialização a nível de Pós-Graduação específica na área de atuação ou Metodologia de Ensino e Psico-Pedagogia, com registro no órgão competente.

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES**

**PROFESSORES**

Os profissionais que exercem este cargo deverão ter habilitação específica e desempenharão atividades que envolvem planejamento, execução e avaliação do processo de ensino aprendizagem, de Pré-Escolar e do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação e:

- Possuir formação de educador, conhecimento do conteúdo, capacidade de trabalho e habilidades específicas;
- Testemunhar idoneidade moral e social, demonstrando maturidade no trabalho com os alunos;
- Seguir as diretrizes educacionais do estabelecimento e da Secretaria Municipal da Educação, comprometendo-se não apenas a aceitá-las, mas também a integrar sua ação na consecução dos fins e objetivos;
- Avaliar o desempenho dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conhecimentos nos prazos fixados;
- Manter com os colegas, o espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis a eficiência da obra educativa;
- Cooperar com os serviços de orientação educacional e supervisão escolar, no que lhe competir;
- Colaborar e comparecer pontualmente às aulas, festividades, reuniões pedagógicas, conselhos, atividades extra-classes, treinamentos, palestras e outras promoções, desde que convocado pela Direção da escola ou pela Secretaria Municipal da Educação;
- Cumprir e fazer cumprir fielmente os horários e calendário escolar;
- Zelar pela disciplina dentro e fora da sala de aula, tratando os alunos com urbanidade;
- Realizar com clareza, precisão e presteza, toda a escrituração referente à execução da programação, frequência e aproveitamento dos alunos;
- Dar condições para a manutenção da saúde física e psíquica dos alunos;



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

ANEXO VIII

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

PESSOAL DOCENTE

CATEGORIA FUNCIONAL - Professor

GRUPO - Magistério

**MAGISTÉRIO NORMAL**

HABILITAÇÃO

Habilitação de Grau Médio, Técnico de Magistério, via ensino regular ou supletivo, específica para o ensino de 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau, com registro no órgão competente.

**MAGISTÉRIO COM ESTUDOS ADICIONAIS**

HABILITAÇÃO

Habilitação de grau médio, específica da área de educação mais estudos adicionais específicos para a área de atuação, em pré-escolar, com registro no órgão competente.

**LICENCIATURA PLENA**

HABILITAÇÃO

Habilitação de grau superior na área de atuação específica de duração plena, com registro no Ministério da Educação e Cultura.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

ANEXO VII

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

PESSOAL DE DIREÇÃO

PERTENCENTE AO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Função Gratificada	Escala	Nível	Percentual
Diretor		F.G-1	10%
Secretário		F.G-1	05%





*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL LEIGO

CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGA HORÁRIO - 40 HORAS SEMANAIS

FUNÇÃO	CARGO	VENCIMENTO
Professor	Sem habilitação	400,00

*Gon*



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

ANEXO IV

QUADRO DE VENCIMENTO DOS ESPECIALISTAS

CARGA HORÁRIO - 40 HORAS SEMANAIS

REFERÊNCIAS

Habilitação	Nível	A	B	C	D	E	F
*Especialistas em	1	700,00	707,00				
Educação;	2						
*Administrador	3						
escolar;	4						
*Supervisor escolar;	5						
*Orientador escolar.							

*Gen*



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

ANEXO III

QUADRO DE VENCIMENTO DO PESSOAL DOCENTE

CARGA HORARIA - 40 HORAS SEMANAIS

REFERENCIAS

Habilitação	Nível	A	B	C	D	E	F
Magistério Normal	1	560,00	565,60				
	2						
	3						
	4						
	5						
Magistério Estudos Adicionais	1	620,00	626,20				
	2						
	3						
	4						
	5						
Magistério Licenciatura	1	700,00	707,00				
	2						
	3						
	4						
	5						

*[Handwritten signature]*



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

ANEXO II

QUADRO DOS ESPECIALISTAS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível	Referência	Vagas
Especialistas em Educação	* Administrador Escolar	1 a 5	"A a F"	
	* Supervisor Escolar			
	* Orientador escolar			



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DOCENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível	Referências	Vagas
Magistério Normal	Professor	1 a 5	"A a F"	
Normal Estudos Adicionais	Professor	1 a 5	"A a F"	
Magistério Licenciatura	Professor	6 a 10	"A a F"	

*[Handwritten signature]*



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 82 - A contar da vigência desta Lei, cessam todas e quaisquer vantagens auferidas pelo membro do Magistério Público Municipal, por força de legislação anterior, respeitados os direitos adquiridos na forma desta Lei.

Art. 83 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do orçamento Municipal.

Art. 84 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários a plena execução da presente Lei.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86 - Ficam revogadas as disposições em contrário,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e seis dias do mês de junho de 1998.

  
EGÓN MÜLLER  
Prefeito Municipal



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 75 - Ato do Poder Executivo Municipal disciplinará a aplicação do disposto no presente artigo.

Art. 76 - Computa-se como mês, para efeitos de pagamento proporcional de 13. Salário, férias e 1/3 de férias, a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.

Art. 77 - Dar-se-á dispensa, antes do término do contrato Administrativo:

- I - A pedido do membro do magistério;
- II - A título de penalidade;
- III - A qualquer tempo, quando a vaga for ocupada por membro do magistério efetivo, resguardados os respectivos direitos.

Art. 78 - A forma de admissão do membro do magistério contratado em caráter temporário, será definida por ato do Poder Executivo Municipal.

#### TITULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - O tempo de serviço de docentes ou especialistas que ocupam cargos temporários de provimento em comissão e de confiança, será computado para todos os benefícios previdenciários, especialmente para a aposentadoria.

Art. 80 - O afastamento para especialização concedidos nos termos da presente lei, não poderá ser superior a 5 dias úteis por mês.

Parágrafo Único - Se o afastamento perdurar por mais tempo que o previsto neste artigo, será considerado como afastamento sem vencimentos.

Art. 81 - Não poderá haver desvio de função dos docentes do quadro do magistério.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviço diferente das atribuições próprias da função.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 69 - O membro do magistério admitido em caráter temporário perceberá mensalmente, retribuição pecuniária a título de vencimento, equivalente ao inicial da categoria, considerando-se a habilitação apresentada.

Parágrafo 1. - A retribuição pecuniária mensal de que trata este artigo é proporcional a carga horária semanal de trabalho.

Parágrafo 2. - Sobre o valor da retribuição mensal será acrescida a gratificação por regência de classe nos termos da presente lei.

Art. 70 - É assegurado ao membro do magistério admitido em caráter temporário, o direito à licença remunerada, durante o período determinado no contrato, não podendo exceder ao seu término, mediante inspeção médica oficial, para:

- I - Licença à maternidade;
- II - Tratamento de saúde;
- III - Tratamento de saúde do cônjuge ou filho, quando a assistência for devidamente recomendada no laudo médico;

Art. 71 - O membro do magistério admitido em caráter temporário, terá direito a 13. Salário e férias proporcionais a razão de 1/12 anos por mês de efetivo exercício.

Art. 72 - A licença a maternidade, quando for o caso, tem seu prazo fixado no término do contrato.

Art. 73 - No caso de licença para tratamento de saúde nos termos do artigo 64, fica o membro do magistério afastado, obrigado a repor as aulas sem direito a remuneração extra nos períodos inferiores a 15(quinze) dias.

Art. 74 - Além do vencimento base da categoria e da regência de classe de que tratam os artigos anteriores, o membro do magistério admitido em caráter temporário, poderá receber as seguintes vantagens:

- I - Gratificações específicas do membro do magistério;
- II - Salário Família;
- III - 13. Salário proporcional;
- IV - Férias proporcionais acrescidas de 1/3.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 64 - A Admissão de membro do magistério dar-se-á exclusivamente, para o desempenho de atividades docentes, por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares, ou preenchimento temporário de vagas.

Art. 65 - A substituição temporária do pessoal docente que se encontra afastado para realização de estudos e capacitação, ao nível de licenciaturas, especialização ou outros cursos de aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, quando o afastamento decorrer de plano de capacitação autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal serão substituídos:

I - preferencialmente por docentes pertencentes ao quadro do Magistério Público Municipal;

II - por docente, admitido em caráter temporário, percebendo nessa hipótese, o vencimento correspondente ao valor da escala padrão mínima do Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo outras hipóteses, a contratação de docente em caráter temporário e para atender necessidade de excepcional interesse público, se dará:

I - para substituir docente regularmente licenciado;

II - para preencher cargos ainda não ocupados por docentes concursado;

III - para substituir docentes afastados por determinação médica;

IV - para atender imperativo de convênio.

Art. 66 - Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário.

Art. 67 - As condições para Admissão dos professores contratados em caráter temporário, serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 68 - O regime de trabalho semanal do membro do magistério admitido em caráter temporário, será de 10, 20, 30 ou 40 horas, podendo completar a carga horária em até duas unidades de ensino.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Parágrafo Único - Na hipótese do Diretor nomeado já pertencer ao quadro do Magistério Público Municipal, poderá optar por sua respectiva remuneração, percebendo, se for o caso, eventuais diferenças entre seu vencimento e o respectivo cargo comissionado, na forma de função gratificada, nos termos do anexo VII.

**TITULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58 - A jornada de trabalho dos docentes do ensino fundamental e do ensino médio incluirá um percentual de 20% (vinte por cento), considerada como horas-atividades, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola que o profissional em educação estiver atuando.

Art. 59 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão asseguradas 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso, conforme interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 60 - Um cargo de professor, a partir da vigência desta Lei, corresponde a 20 horas de efetivo trabalho escolar, podendo acumular com outro cargo.

- I - de professor;
- II - técnico ou científico.

Art. 61 - A ampliação de carga horária, dar-se-á mediante a existência de vagas, devidamente justificadas pela Secretaria Municipal da Educação, através de edital.

Art. 62 - A pedido do profissional em educação e no interesse da Prefeitura, a carga horária poderá ser reduzida, com a conseqüente redução salarial na mesma proporção mediante requerimento do interessado.

Art. 63 - As atividades relacionadas com o funcionamento das unidades educacionais do município, serão exercidas, no que exceder a capacidade dos membros do magistério efetivos, por admitidos em serviço de caráter temporário, mediante portaria com início e fim do contrato.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 51 - O quadro de unidades de vencimentos dos especialistas em educação está definido no anexo IV.

Art. 52 - Os especialistas em educação terão direito a progressão funcional, que ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório nos níveis e referências contidas no cargo, conforme anexo IV, que obedecerá a um crescimento linear de 0,5% (meio por cento).

Art. 53 - A progressão de que trata o artigo anterior se dará por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação e será devida anualmente no mês de Dezembro, desde que sejam apresentadas 80 (oitenta) horas/aula na área de atuação, cuja carga horária por curso deverá ser no mínimo de 20(vinte) hora/aula.

Parágrafo Único - A carga horária excedente da primeira progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.

Art. 54 - Somente serão computados e válidos os cursos autorizados e de interesse da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 55 - Ao especialista em educação que apresentar conclusão de Pós Graduação na área específica será concedida uma gratificação especial no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o vencimento base do grupo a que pertencer.

Art. 56 - Os especialistas em educação serão enquadrados no anexo próprio, sempre na letra "A" do nível inicial da categoria.

## CAPITULO II

### DA DIREÇÃO

Art. 57 - A administração das Escolas Municipais, de qualquer nível ou modalidade, será feita por diretor, nomeado, preferencialmente entre membros do Magistério Público Municipal, nas condições estabelecidas em regulamento.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 46 - Para efeitos do benefício de que trata o artigo anterior, considerar-se-á a escolaridade seguinte:

- I - Normal;
- II - Normal Com estudos Adicionais;
- III - Licenciatura;

Art. 47 - Os benefícios concedidos pela legislação anterior serão mantidos caracterizados como vantagem pessoal, nominalmente identificada, não computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimo ulteriores.

#### CAPITULO IV

##### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48 - O profissional do Magistério e os especialistas em educação farão jus a adicional por tempo de serviço, concedido de cinco em cinco anos, de efetivo exercício, a razão de 3% (três por cento), calculado sobre o vencimento base.

Art. 49 - O adicional de que trata o presente artigo, não prejudicará tempo de serviço existente e não computado a título de benefício, o qual poderá interpretar a remuneração em proporcionalidade e nos dispositivos da legislação então em vigor.

#### TITULO V

##### CAPITULO I

##### DOS ESPECIALISTAS

Art. 50 - Os especialistas que integram o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, são os seguintes:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Escolar.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 40 - Fica prejudicada a avaliação funcional referida nos artigos anteriores, quando o membro do Magistério sofrer penalidades ou cometer falta funcional, durante o período aquisitivo, nos seguintes casos :

- I - somar 02(duas) penalidades de advertência;
- II - sofre pena de suspensão disciplinar;
- III - completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar 05 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

Art. 41 - Prejudicada a avaliação funcional, não haverá progressão.

Art. 42 - A progressão por desempenho será realizada através do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional.

Parágrafo Único - O Sistema de Avaliação e Desempenho funcional será objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e regulamentada por ato pelo Prefeito Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA PROGRESSÃO POR NOVA TITULAÇÃO OU HABILITAÇÃO

Art. 43 - Os servidores do Grupo Ocupacional Magistério poderão progredir na carreira mediante apresentação de nova habilitação na área de atuação e a devida comprovação de permanência na área de ensino de 5 (cinco) anos e avaliação de conhecimento, a ser promovida pela Secretaria de Educação a cada biênio, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Terão direito a progressão que se refere o "caput" deste artigo, todos os servidores do Magistério que preencherem os requisitos previstos.

Art. 44 - A Progressão para nova habilitação ocorrerá no nível correspondente e na referência inicial do respectivo grupo profissional.

Art. 45 - A Progressão por nova titulação ou habilitação será feita anualmente no mês de Outubro, mediante publicação de Edital neste sentido.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**SEÇÃO II**

**DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO**

Art. 34 - A Avaliação de Desempenho do membro do Magistério deve medir o desempenho do servidor do magistério no cumprimento das suas atribuições levando em consideração os seguintes critérios:

- I - produtividade;
- II - responsabilidade;
- III - experiência e dedicação ao serviço;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade e pontualidade; e
- VI - habilidades pessoais.

Art. 35 - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, no mês de dezembro, tendo como data/início, dezembro de 2000, ocorrendo progressão de forma a horizontal de uma referência para outra imediatamente superior.

Art. 36 - A avaliação de desempenho de que trata o artigo anterior, será efetuada através do preenchimento de formulário próprio, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo 34 da presente Lei.

Art. 37 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação a avaliação do servidor com ciência do mesmo.

Art. 38 - A não aprovação na avaliação de desempenho, impede o servidor de obter progressão funcional, sob qualquer título.

Art. 39 - O Membro do Magistério que não alcançar na avaliação, os critérios mínimos estabelecidos, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**SEÇÃO I**

**DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO**

Art. 30 - O progresso por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá de forma alternada com a progressão por desempenho.

§ 1º - A primeira progressão na modalidade de que trata o "caput" deste artigo será efetuada no mês de dezembro de 1999 e corresponderá a carga horária necessária de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação.

§ 2º - A não progressão por insuficiência de desempenho, não dará direito a progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação.

Art. 31 - O Servidor do Grupo Ocupacional Magistério fará jus ao progresso por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ao apresentar 200 (duzentas) horas/aula na área de atuação, cuja carga horária por curso deverá ser no mínimo de 20 (vinte) horas/aula.

§ 1º - A carga horária excedente da primeira progressão não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 2º - Somente serão computados e válidos os cursos de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 - Os cursos de aperfeiçoamento ou capacitação serão viabilizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por ela autorizados.

Art. 33 - A cada 2(dois) anos, iniciando-se em dezembro de 1999, a Secretaria Municipal de Educação fará publicar Edital, abrindo prazo para apresentação da carga horária dos cursos de aperfeiçoamento realizados.

Parágrafo Único - Para a realização da progressão por cursos, observa-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 30, da presente lei.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**CAPITULO II**

**DO ENQUADRAMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO**

Art. 27 - Os profissionais em educação, que detenham habilitação profissional nos termos desta Lei Complementar, serão enquadrados nos respectivos cargos, em nível e referência constantes do anexo VI, sempre na letra " A " do nível I(um), do grupo profissional.

Art. 28 - Os servidores da categoria profissional Professor que não tiverem a habilitação exigida para o desempenho do cargo, doravante denominamos Professor Leigo serão enquadrados em cargos isolados, extintos quando vagarem, conforme Anexo V.

§ 1º - Aos professores leigos é assegurado prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º - Mediante comprovação de habilitação específica, os professores leigos serão enquadrados de acordo com a habilitação adquirida.

**CAPITULO III**

**DO PROGRESSO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 29 - A progressão funcional do Grupo Ocupacional Magistério, ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório nos níveis e referências contidas n seu cargo, de acordo com sua habilitação conforme o Anexo III, da seguinte forma:

- I - Pela promoção por desempenho;
- II - Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento;
- III - Por nova titulação ou habilitação.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 23 - O vencimento dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional - Magistério, com regime de 40 (quarenta) horas semanais é fixado em níveis e referências segundo os valores constantes do anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo de professor de 30 (trinta), 20(vinte) horas e 10(dez) horas semanais será fixado em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente dos valores constantes do Anexo III.

**TITULO IV**

**CAPITULO I**

**DO INGRESSO**

Art. 24 - A investidura na carreira do Magistério dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, após atendidos os pré-requisitos por esta Lei.

§ 1º - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, deverá ser realizado concurso público para preenchimento das mesmas.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de até 2(dois) anos.

Art. 25 - Os profissionais em educação serão lotados na Secretaria de Educação do Município ou na Unidade Escolar, conforme quadro lotacional.

Art. 26 - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período de 3 (três) anos, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente no cargo.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**SEÇÃO I**

**DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 17 - O profissional em educação designado para exercer a função de Diretor será concedida uma gratificação, com valor especificado no Anexo VII, desta Lei.

Art. 18 - O servidor ocupante do cargo de professor fará jus a gratificação de incentivo à regência de classe sobre o vencimento do cargo, considerando-se a carga horária de efetivo exercício, conforme sua área de atuação nos seguintes percentuais.

I - Escola Multisseriada no percentual de 10% (dez por cento);

II - de 1ª a 4ª série única do ensino fundamental e educação-infantil no percentual de 08% (oito por cento);

III - de 5ª a 8ª série do ensino fundamental no percentual de 05% (cinco por cento).

Art. 19 - As gratificações de que tratam os artigos 17 e 18 respectivamente, serão suspensas quando o profissional em educação afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, exceto no caso de licenças para tratamento de saúde, gestação, paternidade, prêmios e férias.

Art. 20 - Ao Profissional do Magistério que apresentar conclusão de Pós Graduação na área específica é concedida uma gratificação especial no percentual de 5% (cinco por cento), calculada sobre o vencimento base do grupo a que pertencer.

Art. 21 - Os valores das gratificações previstas por esta Lei não serão incorporadas ao valor do vencimento normalmente percebido pelo profissional em educação, bem como não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto, gratificação natalina e de férias.

Art. 22 - As funções gratificadas, privativas do membro do magistério ocupante do cargo permanente são regidas pelo critério de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

**CAPITULO III**

**DO QUADRO DE UNIDADES DE VENCIMENTO**

Art. 15 - O Quadro de unidades de vencimento será composto por níveis verticais e referências horizontais por nível, conforme quadros III e IV, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O quadro isonômico do Magistério obedecerá a um crescimento linear de 1% (um por cento) na progressão horizontal por referência e na progressão vertical de um nível para outro dentro da mesma referência..

Art. 16 - A tabela de remuneração dos docentes do ensino fundamental está definida na tabela em anexo, cujo ponto médio terá referência o custo médio aluno-ano considerando que:

I - o custo médio aluno-ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido pelo número de alunos do ensino fundamental regular;

II - o ponto médio da escala salarial corresponderá à média aritmética entre a menor e a maior remuneração possível dentro da carreira;

III - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma função de 20 (vinte) horas de aula e 04 (quatro) horas atividades, para uma relação média de 25 alunos por professor;

IV - jornada maior ou menor que a definida no inciso III, ou a vigência de uma relação aluno-professor diferente da mencionada no referido inciso, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência entre custo médio aluno-ano e o ponto médio da escala de remuneração mensal dos docentes; e

V - a remuneração dos docentes do ensino fundamental estabelecida na forma deste artigo, constituirá referência para a remuneração dos professores da educação infantil e do ensino médio.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo Único - Para ingresso no Plano de Carreira do Magistério Municipal exigir-se-á no mínimo, a formação em curso normal ao nível médio, cuja escolaridade posterior além desta no que couber, será reconhecida nas condições desta Lei, respeitando o edital do respectivo concurso de ingresso no Quadro Único.

## CAPITULO II

### DOS QUADROS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

Art. 10 - O Quadro de Pessoal de que trata este Plano de Carreira e Remuneração é composto pelos cargos efetivos de Professor e Especialistas em Educação, anexos I e II.

Art. 11 - O quadro de vencimentos será composto por níveis verticais e referências horizontais por nível conforme especifica os anexos III e IV.

Art. 12 - Os professores que não tiverem a habilitação exigida para o cargo, serão enquadrados em quadro próprio, anexo V.

Art. 13 - O quadro de Função Gratificada corresponderá a designação de Função efetuada pelo Prefeito Municipal, com a respectiva vantagem, anexo VII.

Art. 14 - A descrição dos cargos é feita em quadro próprio, anexos VIII e IX.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 7º - O Município desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria e qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovida pelas unidades municipais, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 8º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, de que trata esta Lei, compreende:

- I - corpo docente;
- II - os especialistas;
- III - o pessoal de direção.

Parágrafo Único - A valorização do Magistério se dará:

- I - por ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II - pelo aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - pelo piso de vencimento profissional;
- IV - pela progressão funcional;
- V - pelo período dedicado a estudos destinado exclusivamente a atividade escolar, e preparação do aluno;
- VI - pelas condições adequadas de trabalho;
- VII - pelos Estatutos e Plano de Carreira próprios.

## CAPITULO I

### DO CORPO DOCENTE

Art. 9º - O exercício da docência na carreira de magistério exige, como qualificação mínima:

- I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

Art. 5º - O Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal assegurará:

- I - a remuneração condigna dos professores da rede municipal de ensino, em efetivo exercício do magistério;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º - O Plano de Carreira e remuneração do Magistério contempla investimento na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º - Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção de habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira, conforme o Plano de Carreira e Remuneração.

§ 4º - Esta Lei, até a data da sua vigência, não prejudica direitos adquiridos por planos de carreira anteriores, no que diz respeito a vantagens pessoais fixas.

Art. 6º - Na execução do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal serão considerados os seguintes critérios:

- I - estabelecimento de número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
- III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- IV - complexidade de funcionamento;
- V - localização e atendimento da clientela;
- VI - busca e aumento do padrão de qualidade de ensino.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal regulamentará este artigo.



*Estado de Santa Catarina*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO**

X - Grupo Ocupacional - conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

XI - Nível - graduação vertical ascendente, existente no Grupo Ocupacional Magistério.

XII - Referência - graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XIII - Progresso Funcional - deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo.

XIV - Enquadramento - atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

XV - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais do Magistério.

### TITULO III

#### DA ESTRUTURA BÁSICA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 4º - O Plano de Carreira do Magistério do Município, será constituído de:

- I - Quadro de Pessoal Docente;
- II - Quadro de Especialistas;
- III - Quadro de vencimentos do Pessoal Docente;
- IV - Quadro de vencimento do Especialistas;
- V - Quadro de Pessoal Leigo;
- VI - Quadro de Enquadramento;
- VII - Quadro de Função Gratificada;
- VIII - Quadro de Descrição de Cargos de Pessoal Docente;
- IX - Quadro de Descrição de Cargos de Especialistas.